



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

Estatutos da Universidade Rovuma

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2019:

Cria a Universidade Rovuma, abreviadamente designada por UniRovuma.

Decreto n.º 8/2019:

Altera a designação do Conselho de Regulação de Águas (CRA) para Autoridade Reguladora de Águas, Instituto Público, abreviadamente designada AURA, I.P.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2019

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de reestruturar o ensino superior de modo a dotar as universidades públicas de mecanismos de administração e gestão mais eficientes e capazes de responder de forma profícua à dinâmica actual do país, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Universidade Rovuma, abreviadamente designada por UniRovuma, cujos Estatutos em anexo, são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Os recursos humanos, materiais e financeiros da Universidade Pedagógica (UP-Nampula, UP-Niassa e UP-Montepuez) transitam para a Universidade Rovuma.

Art. 3. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente Estatuto, o significado dos termos utilizados consta do glossário em anexo que é parte integrante do presente Estatuto.

ARTIGO 2

(Denominação e Natureza Jurídica)

A Universidade Rovuma é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia estatutária e regulamentar, científica, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

ARTIGO 3

(Sede, Âmbito e Duração)

1. A Universidade Rovuma tem a sua sede na cidade de Nampula.

2. As suas actividades são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique, por tempo indeterminado.

ARTIGO 4

(Símbolos)

1. Constituem símbolos da Universidade Rovuma a bandeira, o emblema, o hino e o logotipo, aprovados pelo Conselho Universitário.

2. A descrição do emblema, logotipo, e da bandeira da Universidade Rovuma constam de regulamento próprio que define também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 5

(Sigla)

A Universidade Rovuma é também designada pela sigla UniRovuma.

ARTIGO 6

(Dia Comemorativo)

1. O Dia da Universidade é 29 Janeiro, data de sua criação.

2. O Dia da Universidade é uma data comemorativa para toda a Comunidade Universitária.

CAPÍTULO II

Princípios, Valores, Visão, Missão e Objectivos

ARTIGO 7

(Princípios)

A Universidade Rovuma orienta-se, para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos na Lei do Sistema Nacional de Educação e na Lei do Ensino Superior, pelos seguintes princípios:

- a) Respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais a ela inerente;
- b) Democracia e pluralismo de expressão;
- c) Igualdade, tolerância e não discriminação;
- d) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- e) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- f) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e do Mundo;
- g) Autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 8

(Valores)

A Universidade rege-se pelos seguintes valores:

- a) Excelência Académica;
- b) Cultura Académica;
- c) Liberdade de Pensamento e de expressão;
- d) Autonomia;
- e) Internacionalização;
- f) Humanismo e Integridade;
- g) Igualdade e Equidade;
- h) Reforço da cidadania, do patriotismo, da consciência cívica e ética;
- i) Laicidade;
- j) Inserção comunitária;
- k) Inovação e criatividade.

ARTIGO 9

(Visão)

A Universidade Rovuma pretende ser uma instituição de ensino superior de qualidade e excelência no processo de ensino e aprendizagem e nos serviços de pesquisa e extensão a nível nacional, regional e internacional.

ARTIGO 10

(Missão)

A Universidade Rovuma tem como missão formar técnicos superiores com qualidade de modo a que contribuam de forma criativa para um desenvolvimento económico sociocultural sustentável.

ARTIGO 11

(Objectivos)

São objectivos da Universidade Rovuma, além dos preconizados na Lei do Sistema Nacional de Educação e na Lei do Ensino Superior, os seguintes:

- a) Formar profissionais de nível superior com alto grau de qualificação técnica e científica;
- b) Realizar investigação que promova o desenvolvimento socioeconómico e o bem-estar da sociedade;

- c) Disseminar o conhecimento e participar em eventos científicos, de forma a promover criatividade e soluções inovadoras;
- d) Valorizar a cidadania moçambicana e a unidade nacional;
- e) Permitir a transferência, intercâmbio e a valorização de conhecimentos científicos e tecnológicos através de desenvolvimento de actividades de extensão;
- f) Incutir na comunidade académica o alto sentido ético, deontológico e estético;
- g) Promover o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais e estrangeiras, através da mobilidade de estudantes, corpo técnico administrativo e docentes;
- h) Promover o espírito para a mobilidade académica na produção científica, dentro e fora do território Nacional;
- i) Contribuir para o desenvolvimento comunitário;
- j) Incentivar a criação científica;
- k) Promover a liberdade de expressão;
- l) Promover valores de igualdade e equidade.

CAPÍTULO III

Autonomia e Capacidade de Participação

ARTIGO 12

(Conceito e Limite de Exercício)

1. A autonomia das instituições do ensino superior é a capacidade para exercer os poderes e faculdades que lhes assiste na prossecução das suas respectivas missões, bem como observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico para que se alcance a liberdade académica e intelectual, em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes.

2. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições, da estratégia do sector, das políticas e dos planos nacionais, em particular de educação, ciência e cultura.

3. A autonomia das instituições de ensino superior não retira a tutela ou a fiscalização governamental, bem como a acreditação e avaliação externa, nos termos da lei.

ARTIGO 13

(Autonomia Estatutária e Regulamentar)

1. A Universidade Rovuma goza de autonomia estatutária e regulamentar, no exercício das suas atribuições, sendo-lhe reconhecido o direito de elaborar os seus próprios estatutos e regulamentos, com observância do disposto na Lei do Ensino Superior e demais legislações aplicáveis.

2. A iniciativa de propor a aprovação de normas e sua alteração pertence a todos os órgãos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 14

(Autonomia Científica)

1. A Universidade Rovuma goza de autonomia científica, no exercício da qual tem capacidade de livremente:

- a) Definir as áreas de estudo, cursos, planos, programas, linhas de investigação científica, cultural, desportiva e artística;
- b) Desenvolver actividades de ensino e pesquisa no âmbito das prioridades políticas sociais e económicas do país;
- c) Realizar actividades de extensão e de prestação de serviços à comunidade.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, a Universidade Rovuma pode celebrar acordos e contractos com instituições e agências nacionais e estrangeiras, tendo em conta as linhas gerais da política nacional do sector, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e cooperação internacional.

ARTIGO 15

(Autonomia Pedagógica)

No âmbito da autonomia pedagógica, a Universidade Rovuma, em harmonia com as políticas nacionais de ensino superior, ciência, tecnologia e cultura, tem, entre outras, a capacidade de:

- a) Propor nos termos da Lei do Ensino Superior e seus regulamentos, a criação, suspensão e extinção de cursos;
- b) Elaborar e aprovar os *curricula* dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal, a sociedade e o mercado de trabalho, tendo em conta as prioridades nacionais de desenvolvimento;
- c) Definir os métodos de ensino e de avaliação, assim como introduzir novas experiências pedagógicas;
- d) Definir os meios e critérios de avaliação;
- e) Assegurar a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

ARTIGO 16

(Autonomia Administrativa)

1. A Universidade Rovuma dispõe de autonomia administrativa no quadro da legislação aplicável.

2. A Universidade Rovuma pode integrar, constituir ou participar em pessoas colectivas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com vista à realização da sua missão, mediante acordo expresso do Reitor ou de mandatário com poderes especiais para o efeito.

3. O estabelecimento de consórcios com outras instituições de ensino superior, de investigação, de desenvolvimento, com empresas ou outras entidades afins, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, far-se-á nos termos a regulamentar, sem prejuízo da legislação vigente.

ARTIGO 17

(Autonomia Financeira)

1. No quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, a Universidade Rovuma goza de autonomia financeira, podendo gerir as verbas que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado.

2. A Universidade Rovuma é igualmente autónoma na obtenção e gestão de receitas próprias para a prossecução das suas actividades.

ARTIGO 18

(Autonomia Patrimonial)

1. No domínio de autonomia patrimonial, a Universidade Rovuma é competente para adquirir, gerir e dispor de bens móveis e imóveis, sem prejuízo da legislação aplicável.

2. A aquisição, gestão e disposição de móveis e imóveis resultantes das verbas do Orçamento do Estado segue as regras estabelecidas por lei.

3. Os bens doados ou legados são propriedade da Universidade Rovuma e a sua gestão segue as regras do n.º 1 deste artigo, sem prejuízo do que tiver sido estabelecido no acordo de vontades das partes, desde que não contrário à lei.

ARTIGO 19

(Autonomia Disciplinar)

A Universidade Rovuma goza de poder disciplinar sobre docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal sob sua gestão, nos termos da lei e dos regulamentos internos.

CAPÍTULO IV

Comunidade Universitária

ARTIGO 20

(Constituição)

1. A Comunidade Universitária é constituída pelos docentes, investigadores, corpo técnico e administrativo e discentes.

2. O corpo docente é constituído por funcionários e agentes do Estado afectos à Universidade Rovuma, integrados nas respectivas carreiras e que exercem funções de docência, investigação científica e extensão, complementadas pelas actividades de administração e gestão universitária.

3. O corpo de investigadores é constituído por funcionários e agentes do Estado afectos à Universidade Rovuma, integrados na carreira de investigação e que exercem fundamentalmente as funções de investigação e extensão, complementadas pela docência, prestação de serviços e gestão universitária.

4. O corpo técnico e administrativo da Universidade Rovuma é constituído por funcionários e agentes do Estado que exercem funções técnicas e administrativas e actividades de assistência e/ou conexas.

5. O corpo discente é constituído por estudantes matriculados nos cursos ministrados pela Universidade Rovuma.

6. Os visitantes e convidados, nacionais e estrangeiros, integram temporariamente a comunidade académica, colaborando nas actividades de docência, investigação, inovação, extensão ou actividades de outra natureza, para a viabilização da missão da Universidade Rovuma.

ARTIGO 21

(Reunião da Comunidade Universitária)

1. A comunidade universitária reúne-se em acto solene uma vez por ano, e extraordinariamente, se necessário.

2. Nesse acto, o Reitor presta uma informação global sobre o estágio do desenvolvimento da Universidade Rovuma.

CAPÍTULO V

Património e Financiamento

ARTIGO 22

(Património)

O património da Universidade Rovuma é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe são ou sejam dotados pelo Estado e por outras entidades, para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ela adquiridos.

ARTIGO 23

(Financiamento do Estado)

1. A Universidade Rovuma tem como fonte principal de receita o Orçamento do Estado.

2. Cabe ao Estado garantir à Universidade Rovuma as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais.

3. A Universidade Rovuma elabora e propõe o seu orçamento anual ao Governo.

4. A Universidade Rovuma presta anualmente contas aos órgãos competentes do Estado, nos termos da lei.

ARTIGO 24

(Recursos Financeiros)

Constituem recursos financeiros da Universidade Rovuma:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
 - i) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
 - ii) As receitas resultantes da venda de serviços, publicações ou de bens materiais produzidos pela Universidade Rovuma.
- c) Os subsídios, subvenções, doações, participações, heranças e legados;
- d) O produto da venda de bens próprios;
- e) Os juros de contas de depósitos;
- f) Os saldos das contas dos anos anteriores;
- g) O produto de empréstimos contraídos;
- h) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

CAPÍTULO VI

Estrutura e Organização

ARTIGO 25

(Criação de Unidades Orgânicas)

1. A Universidade Rovuma dispõe da faculdade de criar, modificar, suspender e extinguir unidades orgânicas destinadas ao ensino, investigação, extensão e à prestação de serviços à comunidade, gestão e administração universitária, integrando todas estas finalidades ou apenas algumas delas.

2. A faculdade expressa no número anterior, para além de carecer da autorização do Ministro que superintende a área do ensino superior, encontra-se sob reserva técnico-opinativo de outras entidades do Estado com interesse na decisão.

3. Compete ao Conselho Universitário criar as unidades orgânicas de que trata o presente artigo.

ARTIGO 26

(Regulamentos)

1. Sem prejuízo da lei, dos presentes estatutos e demais normas, as unidades orgânicas regem-se por regulamentos próprios, elaborados de acordo com um regulamento-tipo, consoante a natureza da unidade, a serem aprovados pelo Conselho Universitário.

2. Quando as especificidades de determinadas unidades assim o exijam, os respectivos regulamentos podem conter normas específicas.

3. Os regulamentos referidos no presente artigo são aprovados pelo Conselho Universitário.

ARTIGO 27

(Unidades Orgânicas)

1. A Universidade Rovuma estrutura-se em unidades orgânicas que se subdividem em:

- a) Unidades académicas;
- b) Unidades de pesquisa;

- c) Unidades administrativas;
- d) Outras unidades.

2. Constituem unidades académicas e de pesquisa da Universidade Rovuma, as seguintes:

- a) Extensões das Universidades;
- b) Institutos Superiores;
- c) Escolas superiores;
- d) Faculdades.

3. Constituem unidades especializadas de pesquisa, os centros universitários.

4. Integram outras unidades da Universidade Rovuma, sem prejuízo para as que venham a ser criadas, as seguintes:

- a) Museus;
- b) Fundações;
- c) Associações;
- d) Serviço de Acção Social;
- e) Serviços de documentação/Unidade Editorial/ Imprensa Universitária;
- f) Centros de Saúde.

5. As unidades administrativas contemplam os serviços de administração central, local e outros.

SECÇÃO I

Unidades Académicas

ARTIGO 28

(Estruturação e Autonomia)

1. As unidades académicas estruturam-se por áreas do saber e realizam as funções essenciais da Universidade Rovuma através do leccionamento de cursos, desenvolvimento de actividades de pesquisa, extensão e a prestação de serviços à comunidade.

2. Nas suas áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos, as unidades académicas gozam de autonomia pedagógica, científica, administrativa e disciplinar.

3. As unidades académicas gozam, igualmente, de autonomia de gestão patrimonial e financeira, relativamente aos recursos próprios.

SUBSECÇÃO I

Faculdades

ARTIGO 29

(Conceito e Prerrogativas de Criação)

A Universidade Rovuma goza da prerrogativa de criar, em seu devido tempo, as faculdades que julgar necessárias ao seu pleno funcionamento e alcance da sua missão.

SUBSECÇÃO II

Escolas Superiores

ARTIGO 30

(Conceito e Prerrogativas de Criação)

A Universidade Rovuma goza da prerrogativa de criar, em seu devido tempo, as escolas superiores que julgar necessárias ao seu pleno funcionamento e alcance da sua missão.

SECÇÃO II

Unidade de Formação Profissionalizante

ARTIGO 31

(Funções Principais)

1. A unidade orgânica profissionalizante da Universidade Rovuma está vocacionada a promover cursos e formações de

carácter profissionalizante, nos diferentes domínios, para o público em geral, incluindo os funcionários públicos e agentes do Estado e, dispõe de regulamento próprio, sem prejuízo dos estatutos e do regulamento geral da Universidade.

2. O regulamento da Unidade de Formação Profissionalizante define a natureza dos cursos, o perfil dos estudantes, os currícula e demais actividades inerentes ao seu funcionamento.

SECÇÃO III

Centros Universitários

ARTIGO 32

(Funções Principais)

1. Os centros universitários estruturam-se por domínios científicos específicos, tendo como funções principais, a pesquisa, extensão, colaboração no ensino ministrado pelas unidades académicas e a prestação de serviços à Universidade Rovuma e à comunidade.

2. A actividade de pesquisa congrega a participação de investigadores, docentes, discentes e técnicos em domínios específicos do saber que pela sua especialização ou complexidade, requirem uma estrutura especialmente constituída para o efeito.

ARTIGO 33

(Autonomia)

1. No âmbito das respectivas actividades, os Centros Universitários gozam de autonomia científica, administrativa, disciplinar, regulamentar, sem prejuízo dos estatutos e outros dispositivos gerais da Universidade Rovuma.

2. Os Centros Universitários gozam, igualmente, de autonomia de gestão patrimonial e financeira, relativamente aos seus recursos próprios.

3. Os Centros Universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além das que se referem os números anteriores.

ARTIGO 34

(Órgãos de Gestão)

A gestão dos Centros Universitários é feita através dos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Centro;
- b) Director;
- c) Conselho de direcção;
- d) Conselho científico.

SECÇÃO IV

Unidade de Ensino à Distância

ARTIGO 35

(Centro de Ensino à Distância)

1. O Centro de Ensino à Distância constitui uma unidade da Universidade Rovuma e funciona segundo regulamento próprio, definindo o modelo e a matriz do ensino a ministrar, o perfil dos estudantes a admitir, os currícula apropriados a este tipo de ensino e demais actividades do seu funcionamento.

2. Nos termos a definir em regulamento próprio, os centros de ensino à distância poderão estabelecer as formas de articulação com as Faculdades, Escolas Superiores e outras unidades orgânicas da Universidade Rovuma.

SECÇÃO V

Unidades administrativas

ARTIGO 36

(Objecto)

1. As unidades administrativas prosseguem a actividade básica de administração e gestão central ou local, dando provimento às decisões tomadas pelos órgãos competentes da Universidade Rovuma.

2. As unidades administrativas asseguram a correcta execução das deliberações do Conselho Universitário, das recomendações ou decisões dos outros órgãos, bem como o cumprimento da lei, dos regulamentos e normas em vigor na função pública e na Universidade Rovuma.

3. As unidades administrativas actuam nas áreas de assessoria, serviços, administração e gestão, entre outras.

SECÇÃO VI

Outras Unidades

SUBSECÇÃO I

Serviço de Acção Social

ARTIGO 37

(Natureza e Organização)

1. O Serviço de Acção Social é uma unidade orgânica vocacionada para prestar serviços de apoio à comunidade universitária.

2. O Serviço de Acção Social organiza-se em:

- a) Assuntos estudantis;
- b) Assuntos dos funcionários e agentes do Estado adstritos à Universidade Rovuma;
- c) Outros.

SUBSECÇÃO II

Associações

ARTIGO 38

(Reconhecimento Institucional)

1. A Universidade Rovuma reconhece o direito da Comunidade Universitária constituir-se em associações autónomas relativamente aos órgãos de direcção da instituição, para a defesa dos interesses dos seus membros, com natureza jurídica própria, sede e objectivos próprios.

2. A Universidade Rovuma reconhece o papel e apoia as associações, proporcionando-lhes os espaços e as condições para o exercício autónomo das suas actividades e o direito de serem ouvidas sobre as actividades da Universidade Rovuma nos termos da lei e dos estatutos da Universidade Rovuma.

3. A constituição, funcionamento e modos de articulação entre as associações e a Universidade Rovuma são estabelecidos por estatutos e regulamentos, respeitando-se, porém, o consignado nos estatutos da Universidade Rovuma e nos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Órgãos da Universidade

ARTIGO 39

(Órgãos de Direcção)

A Direcção da Universidade Rovuma é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Universitário;
- b) Reitor;

- c) Conselho Académico;
- d) Conselho de Directores.

ARTIGO 40

(Regulamentos e Mandatos dos Órgãos de Direcção)

1. Os órgãos consultivos funcionam segundo regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Universitário.

2. Os mandatos dos membros de direcção são de cinco (5) anos, findos os quais manter-se-ão em exercício, com as mesmas competências e atribuições, até à sua recondução ou substituição, nos termos legais.

3. Exceptuam-se do previsto no n.º 2 os membros que integram estes órgãos por inerência de funções.

SECÇÃO I

Conselho Universitário

ARTIGO 41

(Definição)

O Conselho Universitário é o órgão superior de decisão da Universidade Rovuma.

ARTIGO 42

(Composição)

1. O Conselho Universitário tem, na totalidade, 22 membros, com a seguinte composição:

- a) Reitor;
- b) Dois Vice-reitores;
- c) Um representante de directores das extensões da Universidade;
- d) Três representantes do corpo docente;
- e) Um representante do corpo de investigadores;
- f) Dois representantes do corpo discente;
- g) Um representante de directores de faculdades/escolas;
- h) Um representante do pessoal técnico administrativo;
- i) Dois representantes da Sociedade Civil de áreas afins às linhas de formação da Universidade Rovuma, incluindo representantes do sector privado;
- j) Quatro personalidades externas, de reconhecido mérito, não pertencentes à Universidade Rovuma, com conhecimentos e experiência relevantes para esta, dos quais um é o Presidente do Conselho Universitário;
- k) Quatro representantes do Governo, indicados pelo ministério de Tutela.

2. Os membros identificados nas alíneas c), d), f), g) e h) do número anterior são eleitos, respectivamente, pelos Directores das Extensões da Universidade, Docentes, Investigadores, Directores de faculdades e ou escolas e pelo Corpo Técnico Administrativo, se ao caso for aplicável.

3. Os membros referenciados nas alíneas i) e j) do n.º 1 são cooptados pelo conjunto dos membros que constam das antecedentes alíneas c), d), e), f), g) e h) por maioria absoluta, com base em propostas devidamente fundamentadas e subscritas por pelo menos, um terço destes membros, nos termos do regulamento referenciado no número anterior.

4. O Reitor e os Vice-reitores participam das reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto.

ARTIGO 43

(Presidência)

1. O Presidente do Conselho Universitário é eleito pelo Conselho Universitário, por maioria absoluta, de entre os membros identificados na alínea j) do n.º 1 do artigo 42, e dispõe do voto de qualidade.

2. Compete ao Presidente do Conselho Universitário:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Universitário;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- c) Declarar ou verificar as vagas no Conselho Universitário e proceder às substituições devidas, nos termos dos presentes Estatutos.

3. O Presidente do Conselho Universitário não representa a Universidade Rovuma, não lhe cabendo pronunciar-se em nome desta, nem interferir nas competências dos outros órgãos.

ARTIGO 44

(Mandato)

1. Com excepção dos membros por inerência de funções, e do representante do corpo discente, a duração do mandato dos membros do Conselho Universitário é de 4 (quatro) anos.

2. O representante do Corpo discente, tem o mandato de 2 (dois) anos.

3. A substituição do Reitor não afecta a continuidade dos restantes membros até ao fim do mandato.

4. Os membros eleitos ou designados não podem ser destituídos, salvo pelo próprio Conselho Universitário, por maioria absoluta dos seus membros, em caso de falta grave, nos termos do regimento do próprio órgão.

5. Os processos eleitorais para a constituição de novo Conselho Universitário devem ter lugar em tempo oportuno para que as tomadas de posse deles decorrentes ocorram até 30 (trinta) dias após o termo fixado para os anteriores mandatos.

6. Perdem o mandato os membros que não cumpram as regras estabelecidas no regimento do Conselho Universitário, sendo substituídos nos termos neles definidos.

7. A substituição é realizada, no caso dos membros eleitos, através do primeiro candidato que se seguir na ordem de precedência da respectiva lista, e, no caso dos membros cooptados, através de novo processo de cooptação.

ARTIGO 45

(Competências)

1. São competências do Conselho Universitário:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Eleger o seu Presidente, de entre os seus membros externos, por maioria absoluta dos votos validamente expressos;
- c) Aprovar a proposta de alterações dos presentes Estatutos, nos termos da Lei do Ensino Superior;
- d) Preparar o processo eleitoral e eleger os candidatos aos cargos de Reitor e Vice-reitores nos termos da Lei, dos presentes Estatutos e do regulamento eleitoral que para o efeito aprove;
- e) Apreciar os actos do Reitor, dos Vice-Reitores e dos órgãos de Gestão da Universidade Rovuma;
- f) Propor as medidas consideradas convenientes ao bom funcionamento da Universidade Rovuma;
- g) Aprovar os regulamentos atinentes à simbologia da Universidade Rovuma e seu uso;
- h) Aprovar a criação, modificação e extinção de unidades orgânicas, cursos universitários, ouvidos os órgãos colegiais instituídos nos termos dos presentes estatutos, sem que tal implique alteração destes;
- i) Aprovar os regulamentos de órgãos colegiais, das unidades académicas, das unidades de investigação, de unidades especiais, de outras unidades incluindo o seu próprio regulamento;

- j) Analisar e aprovar o plano e orçamentos anuais assim como o relatório de actividades e o relatório de contas;
- k) Analisar e aprovar planos e programas de médio e longo prazos de desenvolvimento da instituição;
- l) Desempenhar as demais funções previstas na Lei ou nos presentes Estatutos.

2. Sob proposta do Reitor, compete ainda ao Conselho Universitário:

- a) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da Universidade Rovuma;
- b) Aprovar as contas anuais consolidadas da instituição;
- c) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- d) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Reitor.

3. As deliberações do Conselho Universitário são aprovadas por maioria simples, excepto nos casos previstos na Lei e nos presentes Estatutos.

4. A convocatória das reuniões e a condução dos trabalhos até à eleição do Presidente são asseguradas pelo decano de entre os membros a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.

5. O Conselho Universitário deve ter acesso, em tempo útil, à informação que considere relevante para o exercício das suas funções, podendo solicitá-la a entidades externas e a outros órgãos da Universidade Rovuma ou das suas unidades orgânicas, incluindo os órgãos de natureza consultiva.

6. Em todas as matérias da sua competência, o Conselho Universitário pode solicitar pareceres a outros órgãos da Universidade Rovuma ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.

7. Não são permitidas abstenções nas votações do Conselho Universitário.

ARTIGO 46

(Reuniões do Conselho Universitário)

1. O Conselho Universitário reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa, a solicitação do Reitor ou ainda de um terço dos membros que compõem este órgão.

2. O Reitor e Vice-Reitores participam nas reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto.

3. Os Directores das unidades orgânicas e outras personalidades podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto, para se pronunciarem sobre assuntos da respectiva especialidade.

ARTIGO 47

(Incompatibilidades)

1. Os membros cooptados não podem exercer simultaneamente funções em órgãos de gestão de outras instituições de ensino superior.

2. Considera-se automaticamente suspenso o mandato de qualquer membro do Conselho Universitário que apresente a sua candidatura ao cargo de Reitor ou Vice-Reitor, a partir da respectiva formalização nos termos do regulamento eleitoral ou, se em momento anterior, desde a manifestação pública da respectiva intenção de candidatura.

3. O membro do Conselho Universitário que tenha tido intervenção na aprovação do regulamento eleitoral considera-se inelegível em relação ao processo eleitoral para Reitor imediatamente subsequente a essa intervenção.

SECÇÃO II

Conselho Académico

ARTIGO 48

(Definição)

O Conselho Académico é um órgão consultivo do Reitor para a gestão de assuntos académicos, pedagógicos, investigação e extensão da Universidade Rovuma.

ARTIGO 49

(Composição)

O Conselho Académico tem a seguinte composição:

- a) Reitor, que o convoca e preside;
- b) Vice-Reitores;
- c) Director da Extensão da Universidade;
- d) Director Académico;
- e) Director Científico;
- f) Dez docentes e investigadores representantes das áreas científicas, eleitos dentre Professores Catedráticos, Associados, Auxiliares e Assistentes;
- g) Quatro Directores eleitos pelo Conselho de Directores.

ARTIGO 50

(Competências)

Compete ao Conselho Académico, em especial:

- a) Pronunciar-se sobre os *currícula*, bem como o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- c) Propor ao Conselho Universitário a criação e extinção de cursos universitários e unidades orgânicas;
- d) Propor ao Conselho Universitário alterações aos Estatutos;
- e) Propor ao Conselho Universitário o seu regulamento assim como outros regulamentos de carácter pedagógico, científico e disciplinar, bem como alterações aos regulamentos existentes;
- f) Pronunciar-se sobre os planos de formação de pós-graduação, mestrado e doutoramento do pessoal universitário;
- g) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos honoríficos;
- h) Pronunciar-se sobre a componente académica do plano e relatório anual de actividades;
- i) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratarem de temas ou assuntos específicos.

SECÇÃO III

Conselho de Directores

ARTIGO 51

(Definição)

O Conselho de Directores é um órgão consultivo do Reitor, para a gestão corrente da vida universitária.

ARTIGO 52

(Composição)

1. O Conselho de Directores tem a seguinte composição:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitores;

- c) Directores de unidades académicas e de pesquisa;
- d) Directores de áreas administrativas;
- e) Compõem, ainda, o Conselho de Directores, convidados que sejam especialistas das matérias em agenda.

2. Regulamento específico indicará outras unidades orgânicas para os efeitos do n.º 1.

3. O Conselho de Directores reúne-se duas vezes por semestre e é presidido pelo Reitor.

ARTIGO 53

(Competências do Plenário)

1. Compete ao Conselho de Directores pronunciar-se sobre assuntos agendados pelo Reitor, ou cuja apreciação seja aprovada pelo próprio órgão, sob proposta de qualquer dos seus membros.

2. Compete, especialmente, ao Conselho de Directores:

- a) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento e sobre os relatórios anuais de actividades e financeiros;
- b) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
- c) Propor matérias a serem submetidas aos Conselhos Universitário e Académico;
- d) Analisar e promover uma melhor articulação entre as unidades orgânicas e os serviços centrais;
- e) Debater e encontrar metodologias comuns para tratar de problemas do foro pedagógico, disciplinar, gestão de recursos humanos, gestão administrativa, patrimonial e financeira;
- f) Acompanhar os planos de actividades e estratégicos;
- g) Acompanhar os programas de pesquisa e projectos de expansão da Universidade Rovuma.

ARTIGO 54

(Competências do Presidente)

Ao Presidente do Conselho de Directores compete, nomeadamente:

- a) Convocar e presidir às reuniões, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento;
- b) Conceder a palavra e assegurar a ordem dos debates;
- c) Sistematizar e sintetizar os consensos, destacar assuntos e matérias susceptíveis ainda de debate e/ou votação;
- d) Dar conhecimento das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
- e) Pôr à discussão e votação as propostas, moções e os requerimentos admitidos;
- f) Apresentar a proposta de plano financeiro;
- g) Apresentar o relatório de actividades da instituição;
- h) Designar o secretariado.

SECÇÃO IV

Reitor e Vice-Reitores

ARTIGO 55

(Perfil)

O Reitor e os Vice-Reitores da Universidade Rovuma são cidadãos de nacionalidade moçambicana, com o nível académico de Doutor, com a experiência de pelo menos 10 anos como docente, com a categoria mínima de professor auxiliar, de

reconhecido mérito profissional, competência técnica, idóneo, com capacidade de agregar e influenciar várias sensibilidades e grupos de interesses, quer de nível interno, quer de nível externo, na realização da missão e objectivos da instituição, e capazes de dirigir a instituição no contexto do programa de formação e desenvolvimento do país.

ARTIGO 56

(Nomeação e Mandato)

1. O Reitor e os Vice-Reitores da Universidade Rovuma são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Universitário.

2. O mandato do Reitor e dos Vice-Reitores é de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado.

ARTIGO 57

(Competências do Reitor)

1. São competências do Reitor:

- a) Dirigir e representar a Universidade Rovuma;
- b) Nomear e cessar directores, assessores, chefes de departamentos, chefes de repartições e demais titulares de órgãos da Universidade;
- c) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho Universitário e das recomendações aprovadas pelos órgãos bem como o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor na Universidade Rovuma;
- d) Propor ao Conselho Universitário a estrutura das unidades orgânicas, bem como as alterações que venham a ser necessárias;
- e) Propor ao Conselho Universitário as linhas gerais de orientação da vida da Universidade Rovuma, os planos de médio e longo prazos, o plano e orçamento anuais, e os relatórios anuais de actividades e contas;
- f) Outras competências.

2. Cabem ao Reitor as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da Universidade Rovuma.

3. O Reitor poderá delegar algumas das suas competências aos Vice-Reitores e aos Directores das unidades orgânicas.

4. Nas suas ausências, impedimentos ou incapacidade temporária e/ou prolongada do Reitor é substituído por um dos Vice-Reitores por ele designado.

5. Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de noventa dias, o Conselho Universitário deve pronunciar-se acerca da designação e da oportunidade de um processo de nomeação de um novo Reitor.

6. Em caso de renúncia ou reconhecimento pelo Conselho Universitário da situação de incapacidade permanente do Reitor desencadear-se-á o processo de nomeação de um novo Reitor.

7. O procedimento indicado no número anterior será observado em caso de morte.

ARTIGO 58

(Áreas de Actuação)

1. Os Vice-reitores dirigem o pelouro académico e o pelouro administrativo.

2. Os Vice-Reitores são coadjuvantes do Reitor e exercem as competências que por ele lhes forem delegadas.

SUBSECÇÃO II

Directores e Assesores

ARTIGO 59

(Áreas de Actuação)

1. Os Directores representam e dirigem as respectivas unidades orgânicas.

2. Os Assesores do Reitor assistem o Reitor na respectiva área de competências para as quais forem indicados.

ARTIGO 60

(Nomeação e Mandato)

1. Os Directores das Unidades Orgânicas são nomeados pelo Reitor.

2. A duração do mandato dos Directores das Unidades Orgânicas é de 3 (três) anos, renovável uma vez.

3. Os Directores das Extensões da Universidade são equiparados ao Director geral de Instituições de Ensino Superior.

CAPÍTULO VIII

Órgãos de Gestão das Unidades Académicas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 61

(Regulamentação)

As Unidades Orgânicas da Universidade terão regulamentos próprios aprovados pelo Conselho Universitário, de acordo com o respectivo regulamento-tipo que definirá a sua organização e funcionamento.

SECÇÃO II

Faculdades

ARTIGO 62

(Gestão)

A gestão das Faculdades é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Faculdade;
- b) Director;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Científico.

SECÇÃO III

Escolas Superiores

ARTIGO 63

(Gestão)

A gestão de Escolas Superiores é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Escola;
- b) Director;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Técnico-Científico.

CAPÍTULO IX

Cursos, Graus, Diplomas, Títulos e Prémios Académicos

ARTIGO 64

(Cursos)

1. A Universidade Rovuma ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção de níveis de Licenciatura e

realiza acções e cursos de pós-graduação para a obtenção dos níveis de Mestrado e Doutoramento.

2. A Universidade Rovuma realiza cursos especializados, vocacionais de acordo com a legislação específica.

ARTIGO 65

(Regime dos Cursos)

1. O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho de Universitário.

2. As acções de formação conducentes à obtenção de grau de Mestre e de Doutor constam de regulamento próprio aprovado pelo Conselho Universitário, sob proposta do conselho de direcção da respectiva unidade orgânica.

ARTIGO 66

(Graus, Certificados e Diplomas)

1. A Universidade Rovuma outorga os graus de Licenciado, Mestre e Doutor àqueles que concluem os respectivos cursos ou acções de graduação superior ou pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor e pelo Director da respectiva unidade orgânica.

2. A Universidade Rovuma confere certificados aos cursos especializados, vocacionais e de curta duração, de acordo com a legislação vigente.

3. A Universidade Rovuma emite certificados de participação e de aproveitamento da parte lectiva aos que não concluem os cursos mencionados no artigo precedente, que são assinados pelo Reitor ou pelo Director da respectiva unidade orgânica, ou por outra entidade devidamente autorizada pelo Reitor, nos termos do regulamento.

ARTIGO 67

(Outros Cursos)

A Universidade Rovuma, por si ou em cooperação com os órgãos do Estado, empresas e outros sectores, organiza e realiza cursos de especialização, actualização e de extensão, para a promoção científica e actualização de conhecimentos.

ARTIGO 68

(Títulos Honoríficos)

A Universidade Rovuma outorga títulos de Professor *Honoris Causa* e de Doutor *Honoris Causa* a personalidades eminentes que se tenham distinguido no Ensino, na Investigação Científica, nas Ciências, nas Letras, nas Artes e na Cultura em geral ou que tenham prestado serviços relevantes à Humanidade, à Nação ou à Universidade.

ARTIGO 69

(Professor Emérito)

A Universidade Rovuma outorga o título de professor emérito aos professores jubilados que se aposentem antes ou depois de atingir o limite de idade que tenham dado uma contribuição especial numa determinada área.

ARTIGO 70

(Prémios Académicos)

A Universidade Rovuma pode atribuir prémios académicos a individualidades nacionais e estrangeiras pelo reconhecimento das actividades desenvolvidas em prol da Universidade Rovuma e do país.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 71

(Abertura e Termo do Ano Académico)

1. A abertura e termo do ano académico constam de um calendário aprovado pelo Conselho Universitário.

2. O ano académico abre oficialmente com uma cerimónia solene presidida pelo Reitor da Universidade Rovuma e na presença de representantes da comunidade universitária e convidados.

ARTIGO 72

(Estatuto de Pessoal)

1. Integram o quadro de pessoal da Universidade Rovuma os docentes, investigadores e corpo técnico administrativo com ou sem exclusividade, que estejam definitivamente providos nos quadros da instituição, sendo-lhes aplicável o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado em tudo o que não colidir com o estatuto de pessoal das instituições públicas de ensino superior e normas complementares.

2. As categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção, cessação de funções dos elementos integrantes do corpo docente, investigador, corpo técnico e administrativo constam de regulamentação específica.

3. Os docentes estrangeiros contratados que colaboram nas actividades de ensino, investigação e extensão são equiparados aos nacionais em tudo que não contrariar a legislação em vigor.

ARTIGO 73

(Regulamento Geral Interno)

Compete ao Ministério que superintende a área do Ensino Superior a apreciação do regulamento geral interno da Universidade Rovuma, o qual será aprovado 90 (noventa) dias, após a publicação dos presentes estatutos, nos termos da Lei do Ensino Superior.

Anexo

Glossário

Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se:

- a) *Centros Universitários* são unidades de pesquisa, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento e gozam de autonomia, no limite das suas atribuições.
- b) *Currículo* é uma construção do conhecimento, pressupondo a sistematização dos meios para que esta construção se efective e as formas de assimilá-lo.
- c) *Curso* é a organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes a obtenção de uma qualificação de nível superior.
- d) *Escolas Superiores* são instituições de ensino superior filiadas, ou não, a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino e à extensão, num determinado ramo do conhecimento e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

- e) *Extensão da Universidade* é uma unidade orgânica pertencente a universidade e dirigida por um Director.
- f) *Faculdade* é a unidade académica primária de uma universidade que se ocupa do ensino, pesquisa, extensão e aprendizagem num determinado ramo de saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.
- g) *Investigação científica* é todo tipo de actividade conducente à produção de novo conhecimento usando o procedimento científico.
- h) *Professor Emérito* é um professor reformado, a quem lhe foi atribuído o título de professor Emérito, pela contribuição especial que deu e poderá continuar a dar à Instituição de Ensino Superior.
- i) *Professor Jubilado* é a denominação oficial atribuída aos docentes reformados se enquadrados na categoria de docentes.
- j) *Publicação Científica* é todo o trabalho científico disseminado através de publicações especializadas (revistas, periódicos, cadernos, editoras), com particular relevância para aquelas que obedecem ao mecanismo de revisão anónima pelos pares, ou qualquer trabalho científico ou académico para cuja publicação tenha havido revisão e parecer favorável por parte de conselhos científicos de faculdades, universidades ou órgãos editoriais.
- k) *Professor visitante* é uma personalidade com categoria de professor, nacional e/ou estrangeiro, que pode ser contratado por um período de até 2 (dois) anos renováveis.
- l) *Unidade Académica* é o órgão básico da universidade com organização, estrutura e meios necessários para desempenhar todas as actividades e exercer todas as funções essenciais ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão, tendo como competência planificar, coordenar, executar e avaliar as actividades de ensino, pesquisa e extensão, assim como a aplicação dos recursos orçamentais e patrimoniais que lhe forem alocados.
- m) *Unidade Orgânica* é a base institucional, sem autonomia jurídica, de natureza pedagógica, científica ou administrativa, de uma universidade, escola, ou centro, através da qual estas entidades organizam e desenvolvem as suas actividades.

Decreto n.º 8/2019

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento do Conselho de Regulação de Águas ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Designação)

É alterada a designação do Conselho de Regulação de Águas (CRA) para Autoridade Reguladora de Águas, Instituto Público, abreviadamente designada AURA, I.P.

ARTIGO 3

(Natureza)

A AURA, IP, é um instituto público regulador e fiscalizador do serviço público de abastecimento de água e saneamento, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 4

(Sede e Âmbito)

1. A AURA, IP tem a sua sede em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. A AURA, IP pode abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área do abastecimento de água e saneamento, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A tutela sectorial da AURA, IP é exercida pelo Ministro que superintende a área de abastecimento de água e saneamento, compreendendo a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar as políticas e estratégias gerais no âmbito da regulação;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da AURA, IP, nas matérias de sua competência;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da AURA, IP, nos termos da legislação aplicável;
- g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da AURA, IP;
- h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias à AURA, IP;
- i) Propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo da AURA, IP, nos termos previstos no Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho e na legislação aplicável;
- j) Submeter o plano de actividades e orçamento, até 31 de Agosto, ao Ministro de tutela financeira.

2. A tutela financeira da AURA, IP é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, compreendendo a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 73 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à disposição;

d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;

e) Ordenar a realização de inspecções financeiras;

f) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

3. Compete conjuntamente à tutela sectorial e financeira, a aprovação dos orçamentos operacionais e de investimento, relatório e contas de execução orçamental da AURA, IP.

ARTIGO 6

(Atribuições)

1. São atribuições da AURA, IP:

- a) Regulação e fiscalização do serviço público de abastecimento de água e saneamento, acautelando, de forma imparcial e objectiva, os interesses do Estado e dos consumidores ou utentes, assegurando o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade económica e financeira das entidades responsáveis pela prestação do serviço;
- b) Regulação económica do serviço público de abastecimento de água e saneamento, quanto ao regime tarifário e qualidade do serviço, assegurando o equilíbrio entre a qualidade do serviço público prestado, os interesses dos utentes e a sustentabilidade económica dos sistemas públicos;
- c) Definição do quadro regulatório de prestação de serviço, incluindo a fixação das respectivas tarifas de abastecimento de água e saneamento, taxas de serviços e o valor da taxa de regulação, tendo em conta as especificidades de cada serviço, vinculando todas as entidades responsáveis pela prestação do mesmo;
- d) Definição e aplicação de multas e outras sanções às entidades responsáveis pela prestação do serviço público, ao conjunto das entidades gestoras e proprietárias ou cedentes, por incumprimento do quadro regulatório ou demais legislação;
- e) Pronunciamento na concepção e execução dos contratos associados ao abastecimento de água e saneamento, bem como na actividade das entidades gestoras;
- f) Promoção da conciliação de interesses entre o consumidor e a entidade gestora, bem como entre a entidade cedente e a entidade gestora, servindo de fórum de concertação pré-arbitral;
- g) Definição de normas vinculativas aplicáveis às entidades públicas ou privadas no âmbito da prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento.

2. No exercício das suas atribuições, a AURA, IP dispõe de:

- a) Poder regulamentar para a definição do quadro regulatório da prestação do serviço público. As mesmas normas são também vinculativas a todas as entidades responsáveis pela prestação do serviço público;
- b) Poder regulamentar para a definição e aplicação de multas e outras sanções às entidades responsáveis pela prestação de serviço público, sujeitas à regulação pela AURA, IP por incumprimento do quadro regulatório ou outra legislação, no âmbito das suas competências;
- c) Autoridade para aceder, para efeitos de inspecção e vistoria, às instalações das entidades reguladas e directamente associadas à prestação do serviço ao consumidor ou utente;
- d) Autoridade para solicitar a intervenção de outras entidades públicas e de autoridades policiais;

- e) Autoridade para solicitar informação e documentos, suspender ou fazer cessar actividades, encerrar instalações e realizar outros actos afins, no âmbito das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Competências da AURA, IP)

Compete à AURA, IP, nomeadamente, o seguinte:

- a) Exercer funções de autoridade competente para a regulação e fiscalização do serviço público do abastecimento de água e saneamento;
- b) Definir os quadros regulatórios da prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- c) Fiscalizar e emitir pronunciamento sobre os contratos de gestão delegada ou outras formas de provisão do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- d) Definir, tendo em conta as especificidades de cada sistema, ou tipos de sistema, o regime tarifário e taxas de serviços, bem como os níveis e padrões de qualidade de serviço a serem implementados pelas entidades gestoras;
- e) Fiscalizar o cumprimento legal das normas pelas entidades gestoras e operadoras, no âmbito da provisão do serviço;
- f) Emitir instruções que se revelem adequadas para a garantia do interesse público, no âmbito da provisão do serviço de abastecimento de água e saneamento;
- g) Avaliar e disseminar ao público os relatórios periódicos de desempenho das entidades gestoras;
- h) Salvaguardar o equilíbrio entre os interesses das partes, a viabilidade económica e a promoção da protecção do ambiente e recursos naturais, bem como promover a eficiência e eficácia dos sistemas públicos;
- i) Actuar como instância de recurso relativamente às reclamações dos consumidores e das entidades responsáveis pela prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- j) Propor normas e emitir recomendações ao Governo que visem a melhoria contínua da provisão do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- k) Emitir certificado de operador para entidades públicas e privadas, no âmbito da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento, bem como as suas alterações.

ARTIGO 8

(Instrumentos de Regulação)

1. A prestação de serviço público em cada sistema é regulada por instrumento específico, seja em sede de contrato de gestão delegada ou meramente por via do acordo regulatório, no caso de sistema sob gestão pública. Nos outros casos, a AURA, IP é competente para a definição do instrumento regulatório aplicável.

2. Cabe ainda a AURA, IP definir os instrumentos de regulação aplicáveis aos demais tipos de serviço público de abastecimento de água e saneamento no país, independentemente da sua natureza.

3. Em caso de gestão delegada, a entidade proprietária ou cedente garante o pleno cumprimento do Acordo Regulatório em sede do Contrato de Gestão Delegada.

4. As entidades reguladas obrigam-se a colaborar com a AURA, IP disponibilizando todas as condições necessárias para a plena realização das atribuições do regulador.

ARTIGO 9

(Dever de Informação)

1. A AURA, IP pode solicitar ao cedente e aos operadores dos sistemas em geral, dados, informações e documentos necessários para a prossecução das suas atribuições.

2. O cedente e os operadores obrigam-se a fornecer as informações e documentos solicitados ao abrigo do disposto no número anterior, num prazo não superior a trinta dias, salvo por motivo de força maior devidamente fundamentado ou quando a própria natureza das informações o não permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado a AURA, IP, com a indicação da data prevista para a sua apresentação.

3. O cedente e os operadores, obrigam-se a facultar a AURA, IP as informações que lhe sejam solicitadas, como sejam as referentes ao nível de serviço quanto a:

- a) Atendimento dos utentes;
- b) Saúde, segurança e qualificação profissional dos trabalhadores;
- c) Cobertura da população com acesso ao serviço;
- d) Regularidade dos serviços fornecidos;
- e) Qualidade da água distribuída;
- f) Impacto ambiental dos sistemas e o seu funcionamento;
- g) Grau de aceitação dos tarifários pelos utentes;
- h) Água não contabilizada.

ARTIGO 10

(Livre Acesso)

1. Para efeitos de realização de acções de acompanhamento, fiscalização e auditoria, decorrentes das atribuições da AURA, IP, os seus funcionários ou colaboradores, devidamente credenciados, gozam de livre acesso a todas as instalações, infra-estruturas, equipamento afectos ao serviço público de abastecimento de água e saneamento, bem como dos respectivos operadores.

2. Nas acções a que se refere o número anterior, os aludidos funcionários ou colaboradores, devidamente credenciados, são equiparados a agentes da autoridade, nomeadamente, para efeitos de acesso às instalações, documentos e livros das entidades em causa.

3. As entidades reguladas e prestadoras do serviço público de abastecimento de água e saneamento obrigam-se a colaborar com a AURA, IP, disponibilizando todas as condições necessárias para a plena realização das atribuições do regulador.

CAPÍTULO II

Princípios de Actuação da AURA, IP

ARTIGO 11

(Princípios Gerais)

1. Na prossecução das suas atribuições, a AURA, IP deve proceder com imparcialidade, objectividade, ponderação e boa-fé na garantia dos interesses do Estado, dos fornecedores privados, dos consumidores ou utentes e outros intervenientes na provisão do serviço público de abastecimento de água e saneamento, assegurando o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade económica das entidades responsáveis pela prestação do serviço.

2. Na sua actuação, a AURA, IP observa os seguintes princípios:

- a) Princípio do serviço universal;
- b) Princípio da transparência;
- c) Princípio da participação;
- d) Princípio da salvaguarda da saúde pública e do ambiente.

ARTIGO 12

(Princípio do Serviço Universal)

1. A AURA, IP pauta pela realização de uma regulação que viabilize o acesso sustentável ao serviço por todos os consumidores e promove um serviço socialmente justo e economicamente sustentável, capaz de satisfazer os consumidores e os provedores do serviço.

2. A AURA, IP promove o reconhecimento, a formalização e a regulação das opções de serviço ao consumidor adequadas e seguras, e que melhor respondam às necessidades e condições de assentamento urbano da população de mais baixa renda.

3. A AURA, IP promove a contínua identificação de necessidades de desenvolvimento e expansão do serviço de acordo com as necessidades dos utentes actuais e futuros, garantindo, em particular através de sistema tarifário, a sustentabilidade económica que sirva de suporte à extensão e melhoria da qualidade dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento.

ARTIGO 13

(Princípio da Transparência)

Na prossecução das suas atribuições, a AURA, IP tem a obrigatoriedade de dar publicidade da sua actividade administrativa.

ARTIGO 14

(Princípio da Participação)

1. As entidades reguladas, os consumidores e os actores interessados devem ser consultados na tomada de decisão sobre aspectos fundamentais da regulação e na avaliação prévia do seu impacto.

2. Os actos normativos que modifiquem o regime ou instrumentos relativos à prestação do serviço devem ser, previamente à sua aprovação pela AURA, IP, objecto de parecer dos diversos actores e sectores relevantes para os serviços de abastecimento de água e saneamento, nos termos da legislação aplicável, podendo ainda realizar-se consulta pública.

ARTIGO 15

(Princípio da Salvaguarda da Saúde Pública e do Ambiente)

Na sua actuação a AURA, IP deve promover a provisão de um serviço público com padrões que garantam a preservação da saúde pública dos consumidores e do ambiente.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

ARTIGO 16

(Órgãos)

São órgãos da AURA, IP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 17

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo, de coordenação e de gestão da actividade da AURA, IP, composto por três membros, sendo um deles o Presidente.

2. Os Membros do Conselho de Administração da AURA, IP são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do

Ministro que superintende a área do abastecimento de água e saneamento, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

3. Os membros do Conselho de Administração da AURA, IP, são seleccionados de entre individualidades de reconhecida integridade, idoneidade e relevante experiência.

4. Os membros do Conselho de Administração da AURA, IP são designados para um mandato individual e executivo de quatro anos, podendo ser renovável uma única vez.

5. No seu funcionamento, o Conselho de Administração é assistido por um Secretariado Executivo.

6. Os actos do Conselho de Administração assumem a forma de resolução ou deliberação.

7. As resoluções abrangem os actos normativos da AURA, IP, de carácter geral, e são publicadas no Boletim da República.

8. As deliberações são relativas às matérias de administração interna da AURA, IP e instruções às entidades gestoras e proprietárias para o estabelecimento dos parâmetros, termos e condições de concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas e para sanarem irregularidades relativas à própria actividade.

9. Os actos do Presidente da AURA, IP revestem a forma de instrução, recomendação e requerimento.

ARTIGO 18

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração da AURA, IP:

1. No âmbito da gestão corrente:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades, os respectivos orçamentos e assegurar a sua execução;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos a sua disposição e os resultados atingidos;
- c) Aprovar o relatório de actividades;
- d) Aprovar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Autorizar a realização das despesas e contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- f) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionada com o desenvolvimento das actividades da AURA, IP;
- i) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- j) Exercer outros poderes que lhe forem atribuídos por lei, pelo presente Decreto, estatuto orgânico e demais legislação aplicável;
- k) Aprovar as recomendações do Conselho Consultivo;
- l) Aprovar as propostas dos planos estratégicos e de desenvolvimento da AURA, IP, bem como os relatórios anuais de actividades e respectivo balanço;
- m) Aprovar a proposta do orçamento anual e o relatório e contas;

- n) Propor às entidades competentes a adopção de políticas e medidas que promovam a melhoria na prestação de serviço e da regulação, no âmbito do seu mandato;
- o) Nomear os titulares das unidades orgânicas da AURA, IP;
- p) Aprovar a política de organização interna e de desenvolvimento do quadro de pessoal;
- q) Aprovar o regulamento da organização e funcionamento do Conselho Consultivo.

2. No âmbito da regulação:

- a) Aprovar os acordos regulatórios, quadros regulatórios e/ou homologar os contratos de gestão delegada e outros associados à prestação do serviço do abastecimento de água e saneamento, quanto às matérias reguláveis da competência da AURA, IP;
- b) Aprovar os regimes tarifários, as tarifas a aplicar aos consumidores e respectivos ajustes e sua publicação no Boletim da República, e, ainda, tomar iniciativa quanto às revisões periódicas e interinas das tarifas do consumidor promovidas pelas entidades gestoras ou cedente, sem prejuízo dos direitos adquiridos pela entidade gestora ao abrigo dos contratos;
- c) Fixar os níveis ou padrões de qualidade de serviço aos consumidores, em consistência com os níveis tarifários aprovados;
- d) Aprovar as normas ou procedimentos e instrumentos que regulam a relação entre a entidade gestora e os consumidores, podendo tomar iniciativa nessas matérias;
- e) Definir critérios com vista a garantir uma concorrência justa para o mercado;
- f) Definir e aprovar os procedimentos e normas para a mediação de conflitos entre as entidades gestoras e as entidades proprietárias;
- g) Definir o regime de infracções e sanções às entidades reguladas pelo incumprimento das normas, no âmbito da prestação do serviço;
- h) Fixar e rever o valor específico resultante da aplicação da taxa de regulação, de acordo com os critérios estabelecidos em instrumentos de regulação e na legislação em vigor;
- i) Deliberar sobre as revisões periódicas programadas ou extraordinárias, no que respeita às matérias reguláveis;
- j) Aprovar as orientações gerais e outras normas de funcionamento da AURA, IP;
- k) Aprovar os regulamentos, directivas, normas e resoluções de carácter geral ou particular, nas matérias respeitantes às atribuições normativas que lhe são reconhecidas;
- l) Propor normas regulamentares, a aprovar pela entidade competente, sobre a qualidade do serviço prestado, vinculativas às entidades gestoras;
- m) Pronunciar-se sobre os processos de concurso de adjudicação de concessões e demais formas de contrato de prestação de serviço, bem como sobre as minutas dos respectivos contratos;
- n) Aprovar regulamentos genéricos e recomendações sobre a boa prática e prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- o) Aprovar normas que promovam maior investimento privado na provisão do serviço público de abastecimento de água e saneamento;
- p) Exercer, nos termos da lei, outras acções normativas necessárias à prossecução das atribuições da AURA, IP.

3. No âmbito da fiscalização:

- a) Aprovar a realização de vistorias, inspecções e auditorias às entidades gestoras dos serviços prestados, para o monitoramento do cumprimento da regulamentação vigente sobre a prestação de serviços de água e saneamento, bem como das disposições ditadas pela AURA, IP sobre esta matéria;
- b) Aprovar a aplicação de sanções e medidas correctivas às entidades reguladas pelo incumprimento das normas aplicáveis e outras disposições legais, e pelo incumprimento das obrigações contidas nos quadros regulatórios ou de exploração;
- c) Promover uma concorrência sã na prestação de serviços de abastecimento de água e saneamento, tomando as medidas necessárias para prevenir práticas anti-concorrenciais e abusos por parte dos operadores com uma posição dominante;
- d) Analisar e emitir parecer sobre o desempenho das entidades gestoras e publicitar;
- e) Realizar inquéritos e investigações junto dos utentes no sentido de avaliar a qualidade do serviço e o seu nível de satisfação e apurar as necessidades existentes, bem como propor ao cedente o desenvolvimento e a expansão do serviço a novas áreas;
- f) Propor a suspensão ou eliminação de cláusulas contratuais que prevejam ou fixem matérias que representem uma violação dos direitos dos consumidores, ou um risco grave para o equilíbrio dos sectores respectivos ou para a sustentabilidade económica dos sistemas públicos;
- g) Emitir instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas, bem como na actividade das entidades gestoras;
- h) Informar às autoridades competentes ou aos responsáveis pela provisão do serviço, quando detecte a ocorrência de situações anómalas na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas, em especial quanto à qualidade do serviço prestado;
- i) Julgar o grau de conformidade das condições de prestação do serviço por entes privados ao consumidor, à luz da legislação vigente no País e boas práticas do sector.

4. No âmbito da resolução de litígios:

- a) Interpretar as cláusulas dos contratos a celebrar entre o cedente e operadores, sempre que para tal for solicitado;
- b) Intervir como mediador e actuar como instância de recurso do consumidor nos litígios entre as entidades responsáveis pelo serviço e entre as entidades gestoras e o consumidor;
- c) Adotar as medidas necessárias para resolver eventuais impactos negativos provocados às entidades gestoras por incumprimento de obrigações por parte das entidades proprietárias ou cedentes;
- d) Intervir na resolução de litígios entre a entidade proprietária e a entidade gestora, desde que a matéria em causa esteja sujeita à instrução vinculativa pela AURA, IP;
- e) Acompanhar e emitir pareceres sobre os processos de sequestro, rescisão e resgate das infra-estruturas associadas à prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento e emitir instruções vinculativas quando estejam em causa matérias reguláveis;

- f) Emitir instruções vinculativas à entidade gestora para a reposição do direito do consumidor, em caso de violação.

ARTIGO 19

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração da AURA, IP:

- a) Dirigir a AURA, IP;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular da AURA, IP;
- c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Coordenar a elaboração do plano anual de actividade da AURA, IP;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Representar a AURA, IP em juízo e fora dele;
- g) Controlar a arrecadação de receitas da AURA, IP;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou estatuto orgânico.

ARTIGO 20

(Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial da AURA, IP.

2. O Fiscal Único é seleccionado de entre auditores certificados, mediante concurso público.

3. O mandato do Fiscal Único é de três anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 21

(Competências)

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da AURA, IP;
- b) Analisar a contabilidade da AURA, IP;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a AURA, IP esteja habilitado a fazer;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro da tutela financeira e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da AURA, IP;

- l) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o respectivo funcionamento;

- m) Verificar a eficácia dos mecanismos técnicos adoptados pela AURA, IP para o atendimento e prestação de serviços públicos;

- n) Fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico da AURA, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;

- o) Aferir o grau de resposta dado pela AURA, IP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;

- p) Aferir o grau de observância das instruções técnico-metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;

- q) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. O Fiscal Único participa obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 22

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Conselho de Administração da AURA, IP, composto por representantes de actores e sectores relevantes para os serviços de abastecimento de água e saneamento, e é nomeado pelo Conselho de Administração.

2. O modo de indicação, o mandato dos membros, bem como o funcionamento do Conselho Consultivo são definidos no estatuto orgânico da AURA, IP.

ARTIGO 23

(Competências)

Ao Conselho Consultivo da AURA, IP compete o seguinte:

- a) Pronunciar-se sobre o plano e relatórios anuais antes da sua aprovação pelo Conselho de Administração;
- b) Pronunciar-se sobre as projecções da tarifa de água e saneamento;
- c) Emitir pareceres relativamente a matérias sobre o serviço de abastecimento de água e saneamento, que afectem significativamente o consumidor;
- d) Pronunciar-se sobre os actos normativos que modifiquem ou alterem o regime ou instrumentos relativos à prestação do serviço;
- e) Emitir pareceres sobre outras matérias, no âmbito das atribuições da AURA, IP.

CAPÍTULO IV

Gestão Orçamental e Património

ARTIGO 24

(Receitas)

1. São receitas da AURA, IP:

- a) A contribuição arrecadada aos consumidores ou utentes do serviço, por via da taxa de regulação, cobrada e liquidada pelas entidades gestoras;

- b) Os juros de mora e multas pelo atraso no pagamento da taxa de regulação;
 - c) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer outras formas de apoio financeiro.
2. A AURA, IP beneficia, ainda, de dotações do Orçamento do Estado para o funcionamento normal da instituição.

ARTIGO 25

(Despesas)

São despesas da AURA, IP:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os encargos resultantes da prestação de assessoria técnica necessária para o cumprimento da sua missão;
- c) Os encargos com inquéritos, estudos e investigações nas áreas das suas respectivas atribuições;
- d) As remunerações dos respectivos funcionários, colaboradores e membros dos órgãos sociais;
- e) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

ARTIGO 26

(Património)

1. O património da AURA, IP é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações, e de todos os demais que lhe sejam atribuídos ou venha a adquirir no desempenho da sua actividade.

2. A AURA, IP elabora e mantém actualizados, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado, que lhes estejam afectos, e prepara o respectivo balanço e contas.

ARTIGO 27

(Taxa de Regulação)

1. As entidades reguladas estão sujeitas à entrega mensal a AURA, IP do montante correspondente à taxa de regulação, sob garantia das entidades proprietárias ou cedentes, caso seja aplicável, a qual é estabelecida nos seguintes termos:

- a) A taxa de regulação é fixada em 3% da receita anual da venda de água pelas entidades gestoras, ou equivalente no caso do saneamento, sendo esse valor pago em fracção mensal;
- b) O valor da taxa de regulação é actualizado, em cada dois anos, em função da evolução da receita anual da venda de água da entidade gestora;
- c) Pelo atraso no pagamento da taxa de regulação, em conformidade com a alínea a) do presente artigo, até 30 dias após a data limite de pagamento, a AURA, IP aplica, a seu favor, uma multa à entidade regulada, equivalente a 0,5% do valor da dívida por cada trinta dias de atraso, após a data de vencimento do prazo de pagamento.

2. Nos sistemas cuja operação esteja dependente do subsídio do Estado, o pagamento da taxa de regulação deverá ser previamente acordado com a entidade proprietária.

3. As variações quanto ao estabelecido sobre a taxa de regulação e sobre as multas por atraso no seu pagamento são da competência do Ministro que superintende a área das finanças, sob proposta da AURA, IP.

ARTIGO 28

(Destino das taxas)

1. A totalidade das receitas da AURA, IP são canalizadas para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve a AURA, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos definidos por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.

ARTIGO 29

(Prestação de Contas)

1. No âmbito da regulação, a AURA, IP reporta sobre o seu desempenho e sobre o serviço regulado, através de Relatório Anual de Regulação do serviço.

2. O relatório sintetizado da AURA, IP é do domínio público.

3. No âmbito da gestão, a AURA, IP deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro, de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos do instituto, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

4. Os documentos referidos no número anterior são submetidos à apreciação dos Ministros que superintendem as áreas do abastecimento de água e saneamento, e das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Fiscal Único.

5. O relatório anual do Conselho de Administração, o Balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Fiscal Único, da Auditoria Interna e do Auditor Externo devem ser publicados no Boletim da República e num dos jornais de maior circulação no País, bem como no boletim informativo ou página eletrónica da AURA, IP.

6. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos ao Tribunal Administrativo, até 31 de Março, do ano seguinte a que respeitam.

7. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 30

(Delegação de competências)

A AURA, IP pode delegar em outras entidades públicas ou privadas, algumas das suas competências, num período não superior a três anos, para a prática de actos ou a realização de actividades, mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO 31

(Regime do pessoal)

O pessoal da AURA, IP rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, salvo as excepções previstas no Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 32

(Estatuto Orgânico)

1. A organização interna da AURA, IP é definida nos termos do respectivo Estatuto Orgânico.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de Água e Saneamento, submeter a proposta do estatuto orgânico da AURA, IP para aprovação pelo órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 33

(Norma revogatória)

1. São revogados os artigos 2, 3 e 4 do Decreto n.º 74/1998, de 23 de Dezembro.

2. São revogados os artigos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto n.º 23/2011, de 8 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Glossário

Acordo Regulatório: o instrumento base de regulação do serviço público, estabelecido entre a AURA, IP e a Entidade Proprietária ou Cedente, no qual se define o Quadro Regulatório específico a determinado sistema de abastecimento de água ou de saneamento.

Contrato de Gestão Delegada: a categoria de contrato público pelo qual se delega a responsabilidade do Estado na provisão de serviço público a outras entidades de direito privado. Compreende os contratos de concessão, cessão de exploração, e contrato de gestão ou outros equiparados.

Entidade gestora: entidade responsável pela exploração dos sistemas públicos ou entidade proprietária responsável pela sua concepção, construção e exploração.

Quadro Regulatório: a definição base das matérias objecto de regulação pela AURA, IP, no âmbito da prestação do serviço público, nomeadamente, as definições de qualidade de serviço, de eficiência de desempenho por parte das entidades gestoras, de fixação de tarifas e taxas, da protecção do consumidor ou utente, da disponibilização de informação e outras matérias afins.

Regime tarifário: conjunto de princípios e regras que definem a estrutura tarifária, as tarifas e taxas, os termos de cobrança aos usuários de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento, incluindo os procedimentos de revisão, ajustamento e publicação.

Receita Anual de Venda de Água: valor total resultante da facturação pelo serviço de abastecimento de água e saneamento, apurado no ano financeiro anterior.

Saneamento: aplica-se a sistemas públicos de drenagem de águas residuais e de deposição de lamas.

Sequestro: acto sancionatório de tomada de posse transitória da gestão de um sistema de abastecimento de água ou saneamento sempre que se considere em risco a continuidade da provisão do serviço público.

Sistemas Públicos: conjunto constituído pela rede de adução e distribuição e pelas instalações complementares, como reservatórios e sistemas elevatórios, destinados ao abastecimento de água e/ou o conjunto de instalações tendentes à drenagem de águas residuais, incluindo a rede de colectores, acessórios e instalações complementares.

Taxa de Regulação: percentagem fixada por lei, devida pela regulação do serviço do abastecimento de água e saneamento.

Valor da Taxa de Regulação: provém da contribuição do consumidor ou utente, e é determinado como valor percentual sobre a receita anual da venda de água pelas Entidades Gestoras, liquidado por estas a AURA, IP com vista a custear as despesas decorrentes da actividade reguladora.

Preço — 80,00 MT